



826
M

077/1.16.0001193-1 (CNJ:.0002552-80.2016.8.21.0077)

Vistos.

Trata-se de ação onde se processa pedido de Recuperação Judicial da empresa Ferru's Móveis para Escritório Ltda – EPP, já com as assembleias de credores realizadas, após dois adiamentos. Na assembleia do dia 25-06-2018 (fls. 768) compareceram os credores titulares de 61% dos créditos da Classe I, 100% dos créditos da Classe II, 90% dos credores da Classe III, e 31% dos créditos da Classe IV, oportunidade em que o Banco do Brasil apresentou uma contraproposta a empresa recuperanda, a qual foi registrada em Ata, consistente em duas opções de pagamento. Também deixou assentado que o BB discorda de qualquer tipo de novação de dívidas e extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, reservando-se direito de ajuizar ações judiciais contra estes. O Banrisul também fez ressalvas (fls. 769) que foram devidamente registradas em Ata, igualmente para gizar que não abre mão de quaisquer garantias originalmente constituídas, podendo perseguir seu crédito contra coobrigados. Foi aberto prazo para a empresa autora se manifestar a respeito das propostas apresentadas, pelo que, colocado o tema em votação, concordaram os credores com sobrestamento da assembleia de credores para após transcurso do prazo de 60 dias.

Realizada a assembleia em continuação (fls. 804) a recuperanda manifestou aceitação quanto a proposta do Banco do Brasil S/A (opção 1), procedendo a alteração no plano inicialmente proposta, fazendo constar as condições elencadas pelo BB em sua proposta de composição, Opção 1, as quais se estendem aos demais credores da Classe III.



A Opção 1 do BB diz: *"recebimento dos créditos sem deságio; com carência de 12 meses de juros e capital a contar da aprovação do plano em AGC; prazo total de 120 meses, sendo 12 meses de carência, e 108 parcelas mensais e sucessivas de juros e capital; encargos de TR sem sobretaxa incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da aprovação do plano em AGC; encargos de TR + 1% ao mês integrais, incidentes a partir da aprovação do plano em AGC. Manutenção das garantias originalmente constituídas."*

Os credores Banrisul S/A, Itaú e Caixa manifestaram posição pela rejeição do plano, em especial falta de tempo hábil para tramitação em seus comitês da proposta apresentada e retificada.

O Bradesco S/A dede logo comunicou sua oposição a proposta.

Após, como os credores aceitaram proposição do AJ para adiamento, em face de poder a proposta do BB ser melhor estudada em seus comitês internos de crédito, restou adiada a assembleia para o dia 22-10-2018, mantidas as mesmas ressalvas das instituições financeiras, apenas para credores da Classe III (fls. 905).

O AJ comunicou que na assembleia os credores da Classe III, dos 15 (quinze) presentes, 04 (quatro) deles, que correspondem ao percentual de 52,85% dos créditos presentes (R\$903.619,29), votaram pela rejeição do plano, sendo que 11 (onze), correspondentes a 47,15% dos créditos apresentados (R\$806.048,41), votaram pela aprovação do plano, sugerindo o AJ utilização do disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que trata da possibilidade de plicação do chamado *cram down*.

Referiu que na assembleia anterior os credores das Classes I, II e IV já haviam manifestado sua aprovação quanto ao plano na assembleia do dia 27-08-2018, no percentual de 100% de cada classe de credores.

Com efeito, não tendo sido aprovado nas condições do art. 45 da Lei nº 11.01/2005, abre-se a possibilidade de adotar-se o art.



827
m

58, §1º da LRJ, caso em que o julgador impõe o plano de recuperação, inclusive para aqueles que não aprovaram.

Trata-se aqui de um mecanismo legal para evitar-se o abuso da minoria, já que todos os demais credores numericamente considerados estão interessados em aprovar o plano tal como proposto. Há que sopesar a função social da empresa em dificuldades e a manutenção dos postos de trabalho, em especial em tempos de crise econômica e de emprego como o presente.

Justamente esta a posição mais consentânea com o direito e com a realidade econômica da empresa, pois os requisitos legais estão preenchidos.

Destaco o julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. CASO CONCRETO. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, houve o preenchimento de todos os requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Nesse sentido, não representando um artifício visando obter a aprovação de plano inexecutável ou que vá de encontro aos interesses dos credores, o que não é o caso, mostra-se perfeitamente viável o plano de recuperação prever pequena distinção entre os credores da mesma classe que possuam interesses heterogêneos. III. Na hipótese fática, não restaram identificadas quaisquer irregularidades no plano de recuperação judicial apresentado, no qual consta a periodicidade dos pagamentos e seus prazos, bem como que as parcelas serão pagas proporcionalmente aos créditos de cada credor, não havendo falar em falta de liquidez por ausência de garantias efetivas de pagamento. Na mesma linha, o prazo para pagamento, eventuais deságios nos créditos e previsão de juros abaixo de mercado podem ser livremente determinados, cabendo aos credores na assembleia geral aprovar ou reprová-lo plano que os estabelece. IV. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a



vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano de recuperação judicial da agravada. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70074569948, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge André Pereira Gailhard. j. 30.05.2018, DJe 05.06.2018).

O plano de recuperação deve prevalecer, mas com ajustes, em especial a cláusula de liberação dos coobrigados e a impossibilidade de falência em caso de descumprimento do plano. Estas duas cláusulas vão desde logo afastadas por este juízo, primeiro em função das ressalvas das instituições financeiras nas assembleias anteriores, depois a tanto não poderiam ser coagidas com a imposição do plano e a renúncia a tais garantias, já que aí teríamos abuso do devedor frente aos credores. Não se admite, em tal situação, sequer o sobrestamento da execução, não havendo espaço para impor renúncias ou a liberação pretendida da garantia, a qual poderá ressurgir como ação autônoma. Da mesma forma em relação a possibilidade de falência, trata-se de consequência legal e não pode ser afastada por credores e muito menos pelo juízo, pena de estimular o inadimplemento e favorecer a esperteza. Se não cumprir o plano, com toda a certeza a quebra deverá ser decretada. Outrossim, registro que inexistente tratamento privilegiado, porquanto as condições do Plano 1 do BB se estende aos demais credores da Classe III (fls. 804).

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005*".

No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da



828
m

Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*.

Segundo o § 1º, do artigo 49, da Lei 11.101/05 os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O art. 6º da Lei 11.101/05 não confere aos devedores coobrigados, fiadores ou avalistas o direito de ver suspensa a ação executiva nos mesmos moldes em que suspensão para as empresas em recuperação judicial, limitando a lei, neste ponto, a tratar da suspensão para o sócio solidário.

A salientar que, figurando o sócio como avalista, como uma garantia cambiária autônoma e solidária, tal não se vê prejudicada em função da recuperação judicial da empresa avalizada.

Com estas ressalvas, HOMOLOGO O PLANO e determino seu cumprimento, nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005, na forma e condições propostas no plano e seus aditivos.

Intime-se a empresa em Recuperação para efetuar o pagamento das custas processuais.

Na sequência, em petição de fls. 776, a empresa autora e o AJ nomeado pelo juízo comunicaram que entraram em acordo relativamente aos honorários do AJ, no percentual de 5% sobre o passivo estimado de R\$3.311.890,28, pagamento em 54 parcelas, destacando-se ainda que a empresa mudou de enquadramento, e não se limita mais a 2% o percentual de remuneração.

Examinando desde logo o tema, estou homologando o ajuste entre AJ e a empresa em recuperação, fixando os honorários em



5% sobre o valor estimado acima fixado, tratando-se de direito disponível e o valor dentro da capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade do trabalho, não prejudicando em nada os demais credores, devido ao longo parcelamento.

Desentranhe-se petição de fls. 779, como requerido fls.782.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Venâncio Aires, 05/11/2018.

João Francisco Goulart Borges,
Juiz de Direito.

